



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007619-69.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JACKSON MAURÍCIO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007619-69.2024.8.26.0509**

**Comarca: ARAÇATUBA**

**Juízo de Origem: DEECRIM 2ª RAJ**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: Jackson Maurício da Silva**

**VOTO nº 33577**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto a Jackson Maurício da Silva, alegando ausência de requisitos legais.

**II. Questão em Discussão**

2. Verificar se o agravante atende aos requisitos para indulto, considerando a natureza dos crimes e o cumprimento das condições do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

**III. Razões de Decidir**

3. O indulto é para penas até oito anos por crimes sem violência. 4. O agravante cumpre pena superior por crimes com violência, não atendendo aos requisitos.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido, decisão de indulto cassada. *Tese de julgamento:* Indulto não se aplica a penas superiores a oito anos por crimes com violência.

Legislação Citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, I; CP, art. 107, II; LEP, art. 111.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, contra **concessão de indulto pleno** a **JACKSON MAURÍCIO DA SILVA**, com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, I, **com extinção da pena privativa de liberdade, com supedâneo no CP, art. 107, II (3ª figura), relativa ao Proc. nº 0101201-02.2011.8.26.0050**, cuja reversão pleiteia, por

ausência dos requisitos legais.

Contrarrazoado o recurso e mantida a decisão, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

**É o relatório.**

O Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 2º, I, estabelece que: *“Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”*.

Por sua vez, o art. 9º: *“As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”*.

Ainda, como bem observou o **Parquet**, *“(…) o parágrafo único do dispositivo legal supracitado, ao ressaltar os crimes previstos no art. 1º do Decreto, nada diz em relação às condições previstas no art. 2º, de modo que não foram previstas exceções no sentido de que seria possível a concessão do indulto em relação aos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa.”* (fls. 4)

Logo, para fins de concessão de indulto, na hipótese de infrações diversas, considerar-se-á o resultado das penas e a natureza do crime praticado (sem violência ou grave ameaça à pessoa).

**In casu**, o agravante cumpre pena de **15 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão**, pela prática dos crimes previstos no CP, art. 304, **caput**, c.c. o art. 297, **caput** e art. 157, § 2º, I e II, oriunda de unificação (LEP, art. 111), de tal sorte que, realmente, não faz jus ao benefício.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**